

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1313

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1313
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

ConcessionáriaS CEG e ceg rio- horário de atendimento dos serviços obrigatórios.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.546/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1034/12.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.546/2011
Autuação: 22/11/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Horário de atendimento dos serviços obrigatórios - Recurso à Deliberação AGENERSA nº 1034/12
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 02/05/12, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 1034¹ de 29/03/12, devidamente publicada no Diário Oficial em 18/04/12.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado pela Secretária-Executiva, para analisar o conteúdo da reclamação realizada, em 16/11/11, pela cliente Mayana Garcia à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 526343), na qual se queixa do não atendimento de ligação de gás para seu novo endereço, encontrando problemas no agendamento do serviço.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 02/05/12, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, considerando que "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno dessa autarquia, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso". Acrescenta que "(...) o prazo para interposição de Recurso venceria em 30/04/2012. (...) No entanto, como em tal data não houve expediente ordinário na AGENERSA e a data de 01/05/2012 trata-se de feriado em todo o território nacional, por força do art. 67, §1º, da Lei n.º 5427, de 01 de abril de 2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, prorrogado foi o derradeiro dia de prazo até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 02/05/2012", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1034

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG e CEG RIO - Horário de Atendimento dos Serviços Obrigatórios
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.546/2011,

DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (08/11/2011), com base no descumprimento dos prazos determinados pelo Anexo II, Parte 2, item 13, alínea A, do Contrato de Concessão, combinado com artigo 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Processo E-12/020.546/2011.

Art. 2º - Por maioria, estabelecer que as Concessionárias CEG e CEG RIO devam disponibilizar, aos seus clientes, atendimento em dois turnos de: 07:00h às 12:00h e 12:00h às 18:00h, de segunda à sexta-feira, no serviço de colocação/revisão/substituição de medidores.

Art. 3º - Por maioria, determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem, em 90 (noventa) dias, estudo de viabilidade referente à prestação de todos os serviços obrigatórios, de segunda à sábado, em dois turnos, que será tratado em processo específico, a ser instaurado pela Secretária Executiva.

Parágrafo Único: O referido estudo de viabilidade será apreciado pela Câmara de Energia e de Política Econômica Tarifária, sendo, por fim, remetido à análise do Conselho Diretor da AGENERSA.

Art. 4º - Por unanimidade, determinar a Secretária Executiva, em conjunto com a CAPET - Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE - Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 14/2010.

Art. 5º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Em segunda preliminar, postula a Concessionária a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar o efeito da Deliberação AGENERSA nº 1034/12, justificando que "(...) no que tange à multa imposta em art. 1º, ante a necessidade de se conferir a Concessionária o direito ao exercício das garantias ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária" e "(...) A necessidade de concessão de efeito suspensivo pode ser constatada na medida em que há um risco de prejuízo de difícil e incerta reparação, na forma do art. 77 § 2º do Regimento Interno da AGENERSA²".

No mérito, apresenta a CEG uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) Trata-se de apontamentos realizados pela Sra. Mayana, que trazem a informação de que, apesar de traduzir obrigação de sua parte fazer uso de gás canalizado em seu apartamento, pelo fato de que todo o condomínio para onde se mudou ser abastecido dessa forma, a Sra. não conseguia agendar horário oportuno com a Concessionária para que fosse realizada a instalação".

Registra que "(...) foi intimada da abertura do processo, sendo-lhe solicitado apresentar informações sobre os dias e horários de atendimento em vigor para os serviços obrigatórios previstos no contrato de concessão e seu anexo II, manifestando, ainda, sobre o atendimento aos sábados, além de prever o atendimento para o período da manhã ou da tarde".

Acrescenta a Concessionária que "(...) apresentou manifestação, onde encaminhou em anexo, planilhas com o detalhamento dos dias e horários de atendimento de cada um dos serviços. (...) Autos encaminhados à CAENE, que apresenta os serviços obrigatórios que estão previstos no contrato de concessão, com os prazos estabelecidos, na forma do Anexo II, Parte 2, item 13, alínea A, e destaca quais serviços poderiam ser prestados aos sábados para facilitar os consumidores" e "(...) A Procuradoria da AGENERSA, (...) entende que a Concessionária CEG, por força do Contrato de Concessão e da Lei 3669/2001, há que envidar esforços para promover o atendimento aos clientes também aos sábados".

Informa, ainda, que "(...) Após derradeira manifestação da CEG, às fls. 33-35, o Conselho Diretor, por unanimidade, aplicou à Concessionária CEG, penalidade de multa, no quantum de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração".



² - Regimento Interno:

"Art. 77 - Independente do disposto no Art. 75 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.

(...)

§ 2º - O Recurso de que trata o caput terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo; salvo se o Relator, ao verificar a possibilidade de risco de perecimento de direito ou prejuízo para o interesse público ou, ainda, para a execução do contrato de concessão e sua adequação prestada, segundo os requisitos do § 1º, do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, atribuir efeito suspensivo, por despacho fundamentado".

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Após a narrativa do seu histórico dos autos, argúi a Recorrente do descabimento e desproporcionalidade da multa aplicada sob à luz da adequação do fato, posto que "(...) a sanção de multa aplicada nos autos do processo em questão, mediante a edição da Deliberação n.º 1034, de 29 de março de 2012, tem por base o fato de que a Concessionária não dispunha de procedimentos de atendimento e prestação de serviços aos sábados.(...) No entanto, ao invés de ocorrer, como em diversas vezes, exortação e diligência no sentido de ser montado grupo de estudos com o escopo de ser aventada a melhor forma de definição de meios para a realização de um projeto dessa ordem, foi aplicada sanção de multa pecuniária".

Acrescenta a CEG que "(...) para que se preencha o princípio da proporcionalidade, é a exigibilidade, mais conhecida como necessidade do ato" e, justifica que "(...) Em princípio, cumpre ponderar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador".

Assevera a Concessionária que "(...) Caso não fosse do entendimento do Conselho Diretor da AGENERSA os fatos aqui aduzidos, caberia, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de sanção administrativa de Advertência, como satisfativa para o caso em tela" e "(...) Tal ação seria deveras coroada de êxito e bom senso, uma vez que a situação já está sendo devidamente atendida pela Concessionária, como observa-se pelo pronto cumprimento do art. 2º da mesma Deliberação aqui guerreada, qual seja a disponibilização aos clientes da Concessionária dos serviços de colocação, retirada e substituição de medidores".

Em sua conclusão, requer a recorrente que "(...) i) seja concedido o efeito suspensivo requerido e, posteriormente; ii) na forma requerida ao longo deste Recurso, seja anulada a sanção de multa aplicada na Deliberação AGENERSA n.º 1034/12, em seu art.1º; iii) ou, que caso assim não entenda possível, seja a mesma multa substituída pela sanção de Advertência, como medida bastante de admoestação, que emana bom senso e Justiça!

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 298, de 07/05/2012, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG.

Parecer jurídico apresentado pela Procuradoria, da lavra do Dr. Marcus Simonini Ferreira às fls.78/79, em relação ao pedido de efeito suspensivo da Concessionária, justificando que "(...) não me parece possível o seu acolhimento, já que, além de desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no citado §2º, do art. 77 do Regimento Interno desta Autarquia, porquanto não vislumbro risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação adequada do serviço público delegado. Opino, pois pelo indeferimento do efeito suspensivo".

Decisão por mim proferida, em 16/05/12, com base no parecer da Procuradoria, indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado no Recurso, referida decisão foi objeto de ofício AGENERSA/MF nº. 75/12 à CEG de 16/05/12, para sua ciência.

Em 23/05/12, o processo foi reencaminhado à Procuradoria desta Agência para análise conclusiva do Recurso.

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 75/12, de 16/05/12, a Concessionária, em 28/05/12, apresentou suas considerações (DIJUR-E-926/2012), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

Nova correspondência da Concessionária, DIJUR- E-1327/2012, de 16/07/12, prestando esclarecimentos em relação à Deliberação AGENERSA 1034/12, quais sejam: "(...) No que tange ao Art. 2º, a CEG e a CEG RIO informam que, desde 16/04/2012, implantou o atendimento por turnos, de segunda a sexta, para todos os serviços obrigatórios" e que "(...) no que tange ao estudo de viabilidade para prestação de todos os serviços obrigatórios, por turnos, a CEG e a CEG RIO desde já informam que, tendo em vista que seu sistema já se encontrava adequado para fazer este tipo de marcação, especificamente para os dias da semana (segunda a sexta), não houve grandes impactos financeiros, de modo que a realização do referido estudo se mostrou dispensável. (...) Entretanto, no que tange a realização do referido estudo para prestação dos citados serviços aos sábados, a CEG e a CEG RIO informam que estão, a princípio, realizando um estudo observando a demanda por turnos durante a semana, para, posteriormente, realizar uma projeção para este tipo de atendimento aos sábados".

Às fls. 93/97, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, destacando que "(...) Cuida-se de recurso, (...) tempestivamente apresentado, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação Agenersa nº1034/2012, na qual foi aplicada multa no valor de R\$0,0001% do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, nos termos do art. 1º da decisão colegiada, ora recorrida".

Assevera a Procuradoria que "(...) Em breve síntese dos fatos a usuária solicitou ligação de gás natural para seu apartamento, cuja solicitação não vinha sendo atendida em razão da sua indisponibilidade, e de seu marido, para receberem os Técnicos da CEG, no horário comercial, de 2ª a 6ª feiras. O problema tomou-se fato público e notório ao ser publicada no jornal O Globo, a reclamação da usuária, Sra. Mayana Garcia, residente na Ilha do Governador" e que "(...) O fato gerou a instauração do presente processo, não apenas para apurar eventual descumprimento do contrato de concessão, mas também, para se discutir, no âmbito regulatório o tema do horário de atendimento dos serviços obrigatórios do Anexo II do Instrumento Contratual".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) A recorrente faz histórico dos fatos, e seguida faz considerações sobre o voto do Relator, e ao final, alega que a penalidade pecuniária não está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede que seu recurso seja provido e a multa anulada".



Cita a Procuradoria que "(...) *Cumprê destacar que não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, porquanto a CEG teve ampla oportunidade de se manifestar nos autos e participar efetivamente do processo, com diversas manifestações e juntada de documentos, razão pela qual nunca lhe foi negado acesso ao processo para vistas, cópias e petições. O devido processo legal foi rigorosamente observado, pois lhe foi assegurado prazo razoável para apresentar defesa e ter vistas dos autos.*"

Informa, ainda que "(...) *No uso de suas atribuições legais, procedendo à regulação e fiscalização dos serviços concedidos, a Agenersa editou a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - ACENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso", razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.*"

Destaca "(...) *o bem fundamentado voto de vista, que não merece reparo, como também o comando da Lei Estadual n.º 3735/2001, de fls. 59/60, pela qual "verifica-se, de plano, o descumprimento do Anexo 2, Parte 2, Item 13 A, do contrato de concessão".*"

Aponta a Procuradoria que "(...) *Em razão disso, entendo que a Concessionária tem de ter pleno conhecimento da legislação pertinente à prestação de seus serviços aos usuários" e que "(...) é de seu conhecimento o que dispõem, respectivamente, a Lei n.º 8987/95, em seu art. 6º, §1º, quanto à prestação de serviço adequado, e com eficiência. É inadmissível o desencontro entre concessionária e usuária, com prejuízo para esta última, como evidenciado pelo teor dos autos.*"

Argumenta a Procuradoria que "(...) *foi descumprida a Lei Estadual n.º 3735/2001, é razoável, pois, a aplicação de penalidade pecuniária no valor estipulado pela Agenersa, para efeito pedagógico face ao patente descumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão" e que "(...) Cabe à Agenersa regular e fiscalizar a concessão dos serviços, e nesse diapasão promover que a Concessionária cumpra os dispositivos contratuais, especialmente o item eficiência, conforme assinalado na Cláusula Primeira - Objeto do Contrato, § 3º, cuja fiel observância deve ser seguida, em sintonia com o princípio da obrigatoriedade dos contratos e da boa-fé contratual, sob pena de aplicação de sanções contratuais. Os fatos ocorridos dizem respeito à eficiência, que a concessionária deveria implementar quando da realização de suas obras.*"

Registra que "(...) *a eficiência é um dos elementos primordiais na prestação de serviço público concedido e que deve ser objeto de permanente atenção e fiscalização do agente regulador, uma vez que integra o conceito de serviço público adequado (artigo 6º da Lei nº 8.987/95)" e "(...) Há nos autos provas irrefutáveis de descumprimento aviltante de prazo contratual para atendimento à cliente, que pedia uma simples ligação de gás. Entendo que houve claro descaso da concessionária para com o usuário.*"

De

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) Face ao exposto, opino pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, para no mérito lhe ser negado provimento, confirmando-se a Deliberação recorrida, pelos fundamentos dos voto do vista, que integra e fundamenta a deliberação recorrida, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Pelo prosseguimento do processo".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSAMF nº. 105/12, em 20/08/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Através da correspondência CEG DIJUR-E-1644/2012 de 31/08/12, em resposta ao ofício AGENERSAMF nº. 105/12, a Concessionária ratifica todas as considerações esposadas no processo regulatório e requer que seja revista a decisão que denegou o efeito suspensivo requerido em sede de Recurso Administrativo e, sejam acolhimento seus argumentos, para que a reforma da Deliberação AGENERSA nº 1034/2012, revogando-se a punição que foi imputada.

Às fls. 108/111, consta a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-1652/2012 de 03/09/12, em cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº.1034/12, na qual apresenta o estudo de viabilidade referente à prestação de todos os serviços obrigatórios, de segunda à sábado, em dois turnos.

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

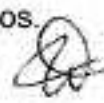
Processo nº.: E-12/020.546/2011
Autuação: 22/11/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Horário de atendimento dos serviços obrigatórios - Recurso à Deliberação AGENERSA nº 1034/12
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 02/05/12, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 1034¹ de 29/03/12, devidamente publicada no Diário Oficial em 18/04/12.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada pela cliente, Sra. Mayana Garcia, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 526343), na qual se queixa do não atendimento de ligação de gás para seu novo endereço, encontrando problemas no agendamento do serviço no horário comercial, de 2ª a 6ª feira.

Submetido à apreciação por esse órgão colegiado, foi aplicada, por unanimidade, a penalidade de multa à CEG de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando o descumprimento dos prazos determinados no Anexo II, Parte 2, Item 13, alínea A, do Contrato de Concessão e, por maioria, determinou disponibilizar atendimento em dois turnos² de segunda à sexta feira, no serviço de colocação, retirada e substituição de medidores e, por fim, determinou que a apresentação de estudo de viabilidade referente à prestação de todos os serviços obrigatórios, de segunda à sábado, em dois turnos.



¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1034

DE 29 DE MARÇO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG e CEG RIO - Horário de Atendimento dos Serviços Obrigatórios.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.546/2011,

DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (08/11/2011), com base no descumprimento dos prazos determinados pelo Anexo II, Parte 2, Item 13, alínea A, do Contrato de Concessão, combinado com artigo 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Processo E-12.020.546/2011.

Art. 2º - Por maioria, estabelecer que as Concessionárias CEG e CEG RIO devam disponibilizar, aos seus clientes, atendimento em dois turnos de: 07:00h às 12:00h e 12:00h às 18:00h, de segunda à sexta-feira, no serviço de colocação/retirada/substituição de medidores.

Art. 3º - Por maioria, determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem, em 90 (noventa) dias, estudo de viabilidade referente à prestação de todos os serviços obrigatórios, de segunda à sábado, em dois turnos, que será tratado em processo específico, a ser instaurado pela Secretaria Executiva.

Parágrafo Único. O referido estudo de viabilidade será apreciado pela Câmara de Energia e de Política Econômica Tarifária, sendo, por fim, remetido à análise do Conselho Diretor da AGENERSA.

Art. 4º - Por unanimidade, determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET - Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE - Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 14/2010.

Art. 5º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade de sua peça, a concessão de efeito suspensivo, no mérito, apresenta um breve resumo dos fatos, esclarecendo que a cliente não conseguia agendar horário oportuno com a CEG para que fosse realizada a instalação de gás em sua residência.

Após a narrativa do seu histórico dos autos, argúi o descabimento e desproporcionalidade da multa aplicada, que teve por base a indisponibilidade de procedimentos de atendimento e prestação de serviços aos sábados por parte da Concessionária.

Entende que, neste caso, deveria ter sido baixado o processo em diligência no sentido de ser montado grupo de estudos com o escopo de ser aventada a melhor forma de definição de meios para a realização de um projeto dessa ordem, sem aplicação da multa imposta.

Inicialmente, merece esclarecer que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias, porquanto tempestivo.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, proponho manter o indeferimento do pedido, por entender que, além de desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no § 2º, artigo 77, do Regimento Interno desta Casa.

Conforme voto de vista da Conselheiro-Revisor, ao qual me filio, restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à ocorrência em destaque, pois a CEG não observou o prazo contratual para a liberação do fornecimento de gás no imóvel da cliente, considerando o primeiro contato havido com a Concessionária em 04/11/11 e a liberação do fornecimento somente em 22/11/11.

Da análise dos autos, pude depreender que a aplicação de multa foi atribuída em razão da não observância ao prazo contratual de 24 horas para liberação do fornecimento de gás e não especificamente à prestação de serviços aos sábados, conforme sustentação recursal.

Em relação à alegação da Concessionária de que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a multa aplicada guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Destaca-se que a aplicação de penalidade de multa teve como finalidade principal de servir como meio de coerção da Concessionária no sentido de melhorar o cumprimento de prazo e a correta prestação de informações.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

A título de informação, cabe registrar que as Concessionárias, no que tange ao Art. 2º da deliberação recorrida, implantaram desde 16/04/12 o atendimento por turnos de segunda a sexta para todos os serviços obrigatórios e, quanto ao Art. 3º, apresentaram, em 03/09/12, o estudo de viabilidade referente à prestação de todos os serviços obrigatórios, de segunda à sábado, em dois turnos.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1034/12.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

*Concessionária CEG e CEG RIO-
Horário de atendimento dos serviços obrigatórios*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.546/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1034/12.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro